



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO PARANÁ – CREA-PR

**CER / COMISSÃO ELEITORAL REGIONAL
DELIBERAÇÃO DE COMISSÃO 060/2023**

HISTÓRICO - DELIBERAÇÃO

A Comissão Eleitoral Regional - CER realiza a análise da necessidade de definição sobre a notificação enviada para determinado candidato, conforme artigo 44 da Resolução n.º 1.114/2019.

PARECER - DELIBERAÇÃO

Considerando que a Comissão Especial Eleitoral Regional - CER é um órgão auxiliar do Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná - Crea-PR, caracterizada como Comissão Especial, conforme disposto nos artigos 179 a 181 do Regimento Interno do Crea-PR.

Considerando que o Art. 191 do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 191. A Comissão Eleitoral Regional tem por finalidade executar os processos eleitorais no âmbito da jurisdição do Crea, relativo às eleições de presidente de Crea e de conselheiro federal estabelecidos de acordo com resolução específica.

Considerando que o Art. 192. do Regimento Interno do Crea-PR, dispõe:

Art. 192. A Comissão Eleitoral Regional é subordinada à Comissão Eleitoral Federal – CEF.

Considerando que o Art. 44 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019, dispõe:

Art. 44. É vedada, ainda que gratuitamente, a veiculação de propaganda eleitoral na internet em sítios de pessoas jurídicas, com ou sem fins lucrativos, e oficiais ou hospedados por órgãos do Sistema Confea/Crea e Mútua ou por entidades da administração pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Considerando que determinado candidato foi notificado no dia 25 de outubro de 2023, tendo em vista que no dia 24 de outubro de 2023 constatou-se a exibição de sua imagem em publicação de rede social (Instagram) de determinada entidade de classe, conforme evidências encaminhadas em anexo à respectiva notificação.

Considerando que o determinado candidato não apresentou defesa, conforme o prazo estabelecido de 2 (dois) dias.

Considerando que conforme extrato de parecer jurídico específico apresentado em atenção ao presente caso:

No presente caso, não há sequer mensagem elaborada pelo candidato acompanhando a postagem, não havendo evidências de que houve qualquer espécie de ingerência na publicação do ato de propaganda eleitoral.

Dessa forma, mesmo presente o caráter eleitoreiro na referida publicação, não há comprovação de que a mesma tenha sido realizada pelo próprio candidato, ou, por ele encomendada, tendo em vista se tratar de mera divulgação espontânea de candidaturas.

Assim, diante do exposto, opinamos pelo arquivamento do feito, tendo em vista a ausência qualquer irregularidade no caso concreto.

Considerando que toda a instrução do presente caso é representada pelo protocolo 305442/2023.

Considerando que o presente caso foi previamente decidido por meio do Ad Referendum Coordenador CER nº 03/2023, sendo posteriormente pautado para homologação da Comissão Eleitoral Regional - CER em sua reunião nº 10, conforme item 3.3 "Decisão Ad Referendum Coordenador CER nº 03/2023".

DECISÃO - DELIBERAÇÃO

Por determinar o arquivamento do feito sem a aplicação de qualquer penalidade ao candidato Ronald Peixoto Drabik.



Documento assinado eletronicamente por **Ayrton Pontes, Conselheiro(a) do Crea-PR**, em 28/11/2023, às 14:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site www.crea-pr.org.br/sei-autentica, informando o código verificador **1509811** e o código CRC **A1D3CD23**.